**LEI Nº 6.559 – DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023**

**“ASSEGURA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE ALBINISMO, O EXERCÍCIO A DIREITOS BÁSICOS NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TRABALHO NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**DIRCEU DA SILVA PAULINO**, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução n° 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente).

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam assegurados às pessoas portadoras de necessidades especiais em razão de hipopigmentação congênita (albinismo) os direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho, com vistas ao seu bem-estar pessoal e à sua integração social.

Parágrafo único - Ficam assegurados, sem prejuízo de outras necessidades que se mostrarem pertinentes, os seguintes direitos:

I - Quanto à área da educação:

1. assegurar matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos educacionais públicos em todos os níveis, com vistas à sua integração ao sistema regular de ensino;
2. criar, na escola, ambiente estimulante e apropriado às especificidades do aluno portador de deficiência visual em razão do albinismo;
3. assegurar a presença, na escola, de professor conhecedor das particularidades educacionais dos portadores de albinismo;
4. apoiar, na sala de aula, os alunos portadores de albinismo no uso de recursos óticos e não-óticos e no acesso a textos e livros impressos em tipos ampliados que compensem suas limitações individuais;
5. orientar e disponibilizar ao aluno portador de albinismo na utilização de protetores solares quando da realização de atividades externas e, na prática de educação física;
6. facilitar a escolha de atividades condizentes com suas limitações visuais sem prejuízo ao seu desenvolvimento educacional.

II - Quanto à área da saúde:

1. estabelecer prioridade no atendimento e no tratamento de portadores de albinismo, nas unidades públicas de saúde, conforme a necessidade;
2. proporcionar acesso dos portadores de albinismo aos serviços públicos de saúde para a realização periódica de exames oftalmológicos, dermatológicos e oncológicos, para o monitoramento dos riscos de cegueira e de câncer de pele;
3. facilitar a aquisição de equipamentos necessários à proteção dos olhos (óculos de sol) e da pele (protetores solares de diversos fatores) e que permitam a melhoria funcional e a autonomia pessoal dos portadores de albinismo;
4. promover o trabalho de prevenção, através do aconselhamento genético e psicológico;
5. distribuição de protetores solares aos portadores de albinismo, que não possuírem condições financeiras de adquirir sem prejuízo próprio ou de sua família.

III - Quanto à área do trabalho e emprego:

1. intermediar a inserção das pessoas portadoras de albinismo no mercado de trabalho, utilizando sistemas de apoio especial ou de colocação seletiva;
2. promover serviços de habilitação e de reabilitação profissional das pessoas portadoras de albinismo, com o objetivo de capacitá-las para o trabalho.

Art. 2º - O Poder Executivo determinará às Secretarias Municipais pertinentes, a expedição de atos normativos para assegurar a garantia dos direitos mínimos elencados nesta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**

**Presidente da Câmara**

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara

**Projeto de Lei nº 181 de 2021**

**Autoria do Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães**